

REGULAMENTO DO TRANSPORTE EM TÁXI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

EDITAL

DOUTOR FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ:-----

TORNA PÚBLICO que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez aprovou, em sessão ordinária realizada em 24 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento para o Transporte em Táxis do Concelho de Arcos de Valdevez, que agora se publica para os devidos efeitos.-----

Mais se faz saber que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 29º, nº 4 da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual.-----

Paços do Município de Arcos de Valdevez, 25 de Setembro de 2003.

O Presidente da Câmara,

(Dr. Francisco Rodrigues de Araújo)

REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS - TRANSPORTES EM TÁXI.

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições Gerais

- Artigo 1º - Âmbito de aplicação
- Artigo 2º - Objecto
- Artigo 3º - Definições

Capítulo II - Acesso à actividade

- Artigo 4º - Licenciamento da actividade

Capítulo III - Acesso e Organização do Mercado

Secção I - Licenciamento de veículos

- Artigo 5º - Veículos
- Artigo 6º - Licenciamento dos Veículos

Secção II - Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

- Artigo 7º - Tipos de Serviço
- Artigo 8º - Locais de Estacionamento
- Artigo 9º - Alteração Transitória de estacionamento fixo
- Artigo 10º - Fixação de Contingentes
- Artigo 11º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

Capítulo IV - Atribuição de licenças

- Artigo 12º - Atribuição de Licenças
- Artigo 13º - Abertura de Concursos
- Artigo 14º - Publicitação do concurso
- Artigo 15º - Programa de Concurso
- Artigo 16º - Requisitos de Admissão a Concurso
- Artigo 17º - Apresentação da Candidatura
- Artigo 18º - Da candidatura
- Artigo 19º - Análise das candidaturas
- Artigo 20º - Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 21º - Atribuição da licença
- Artigo 22º - Emissão da licença
- Artigo 23º - Caducidade da licença
- Artigo 24º - Renovação do alvará

- Artigo 25º - Substituição das licenças
- Artigo 26º - Transmissão das licenças
- Artigo 27º - Publicidade e divulgação da concessão da licença
- Artigo 28º - Obrigações fiscais

Capítulo V - Condições de exploração do serviço

- Artigo 29º - Prestação obrigatória do serviço
- Artigo 30º - Abandono do exercício da actividade
- Artigo 31º - Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 32º - Regime de preços
- Artigo 33º - Taxímetros
- Artigo 34º - Motoristas de táxi
- Artigo 35º - Deveres do motorista de táxi

Capítulo VI - Fiscalização e regime sancionatório

- Artigo 36º - Entidades fiscalizadoras
- Artigo 37º - Contra-ordenações
- Artigo 38º - Competência para aplicação das coimas
- Artigo 39º - Falta de apresentação de documentos

Capítulo VII - Disposições finais e transitórias

- Artigo 40º - Regime supletivo
- Artigo 41º - Regime transitório
- Artigo 42º - Norma revogatória
- Artigo 43º - Entrada em vigor

PREÂMBULO

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- **Licenciamento dos veículos:** os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- **Fixação dos contingentes:** o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- **Atribuição de licenças:** as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- **Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida:** as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- **Definição dos tipos de serviço;**
- **Fixação dos regimes de estacionamento.**

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Torna-se necessário, pois, proceder à regulamentação das competências da Câmara nesta matéria

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º

do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações das Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, propõe-se o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Arcos de Valdevez

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

- 1. A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual que pretendam explorar uma única licença.**

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 5.º

Veículos

- 1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.**
- 2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.**

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

- 1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.**
- 2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.**
- 3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.**

Secção II

Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 7.º Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º Locais de estacionamento

1. Na área do Município de Arcos de Valdevez vigorará o regime de estacionamento condicionado.
2. No regime de estacionamento condicionado os táxis com licença atribuída para estacionamento dentro de cada uma das unidades territoriais definidas em Anexo ao presente Regulamento, podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados para cada uma das unidades territoriais.
3. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, devendo ser ouvidas as organizações sócio-profissionais.
4. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
5. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização.

6. É proibido o estacionamento de táxis em serviço fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento condicionado

Nos dias de feiras e mercados e festas do concelho todos os taxis licenciados para prestar serviço na área do município, ficam autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado nas freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador) e Arcos de Valdevez (S. Paio), nos locais assinalados para esse fim.

Artigo 10.º

Fixação de Contingentes

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de freguesias do Município, com a individualização do número de táxis por freguesia ou conjunto de freguesias, de acordo com as unidades territoriais definidas em anexo ao presente regulamento.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de quatro anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4. Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à Direcção Geral de Transportes Terrestres, aquando da sua fixação, e às organizações do sector.
5. São fixados os contingentes nos termos do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade

deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 12.º Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.
3. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, donde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º Abertura de Concursos

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou de parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.
3. A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 14.º
Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

Artigo 15.º
Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º
Requisitos de Admissão a Concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do presente Regulamento.

2. As mesmas entidades devem fazer prova da sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
4. No caso dos concorrentes individuais deverão também apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado do registo criminal;
 - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
 - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 17.º **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis

seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

2. No caso das pessoas singulares, a candidatura será acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior;
 - b) Documento comprovativo da residência;
 - c) Documento comprovativo dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, definidos nos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 19.º **Análise da candidatura**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social em freguesia da área do município;

- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
 - d) Localização da sede social em município contíguo;
 - e) Número de anos de actividade no sector.
 - f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º **Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste regulamento.

Artigo 22.º **Emissão da licença**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
 - c) Bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares ou trabalhadores por conta de outrem;
 - d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - e) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
 - f) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.
3. Pela emissão da licença atribuída em concurso público é devida uma taxa no montante de € 1.000,00.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de € 100,00.
5. Pela substituição de licença é devida a taxa de € 25,00.
6. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
7. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.R. n.º 104, de 5/5/99).

Artigo 23.º Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado, ou caducar nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 251/98.

- c) Quando houve abandono do exercício da actividade.
2. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
 3. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º
Renovação do alvará

1. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará até ao máximo de 30 dias após o termo da sua validade.
2. Ultrapassado esse período e salvo se for apresentado documento comprovativo de que, em tempo útil, foi efectuada diligência para o efeito, a Câmara Municipal ouvida a DGTT, poderá aplicar uma coima.

Artigo 25.º
Substituição das licenças

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º
Transmissão das licenças

1. Num prazo de quinze dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º
Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.

2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho;
 - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º
Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 29.º
Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º**Abandono do exercício da actividade**

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 31.º**Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Poderá haver lugar a pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na Convenção celebrada com a Direcção Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 32.º**Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º**Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º
Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º
Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 36.º
Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 37.º
Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º
Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de € 150,00 a € 449,00:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
 - d) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º
Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 50,00 a € 250,00.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º
Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º
Regime transitório

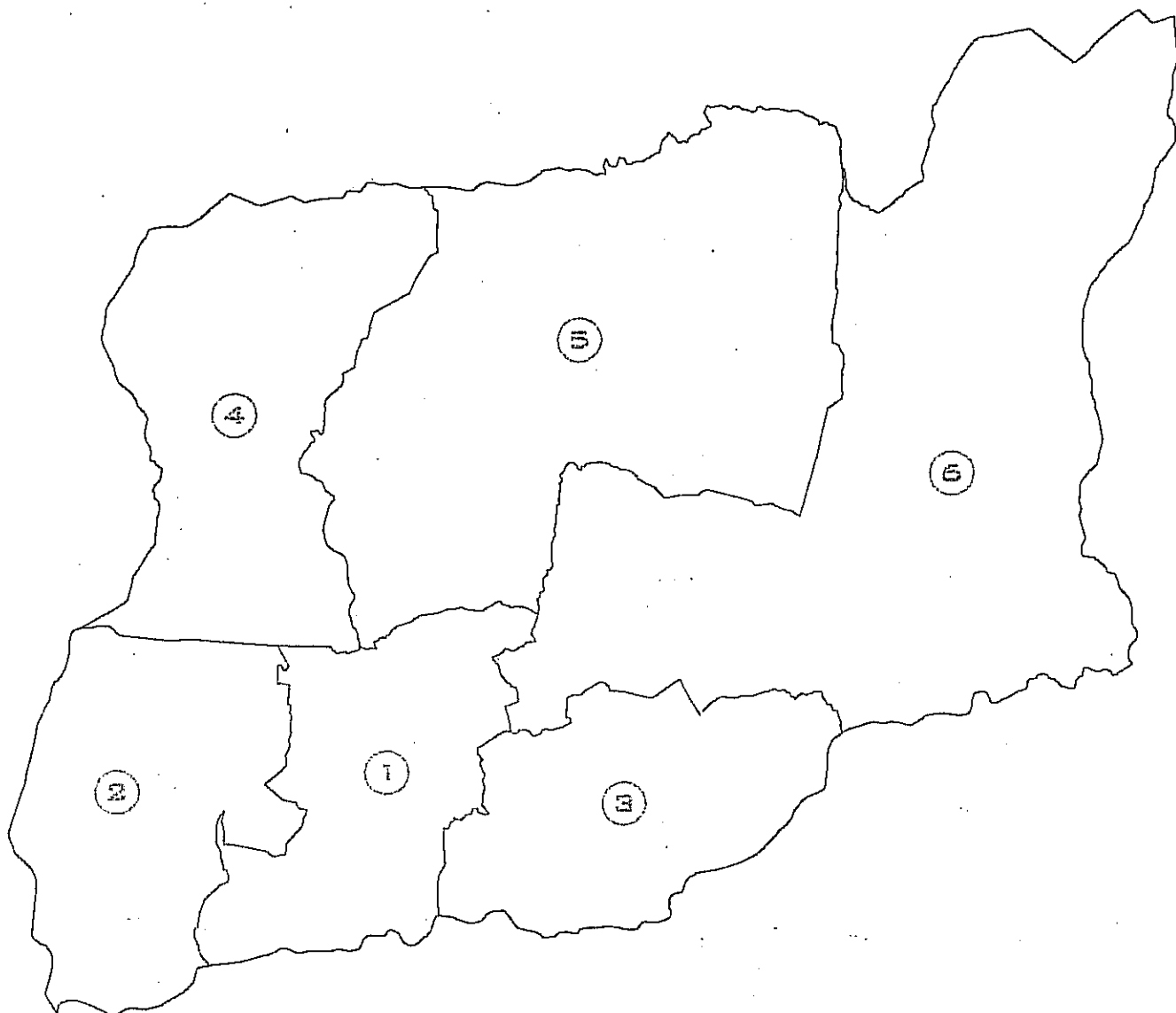
1. A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A instalação de táxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.
3. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
4. O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 43.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação.



<p>1</p> <p>ARCOS - S. PAIO ARCOS - SALVADOR ÁZERE COUTO GUILHADESSES GIELA PAÇÓ PARADA PROZELO SANTAR SOUTO TABAÇÓ TÁVORA - STA. MARIA VILA FONCHE</p>	<p>4</p> <p>ABOIM DAS CHOÇAS AGUIÃ ALVORA EIRAS EXTREMO LOUREDA MEI PADROSO PORTELA RIO DE MOINHOS SABADIM SENHAREI</p>
<p>2</p> <p>CENDUFE JOLDA- MADALENA JOLDA - S. PAIO MIRANDA MONTE REDONDO PADREIRO - STA. CRISTINA PADREIRO - SALVADOR RIO CABRÃO RIO FRIO TÁVORA - S. VICENTE</p>	<p>5</p> <p>CABREIRO GONDORIZ SÃ S. COSME E S. DAMIÃO SISTELO VILELA</p>
<p>3</p> <p>ERMELO OLIVEIRA S. JORGE VALE</p>	<p>6</p> <p>CARRALCOVA CABANA MAIOR GAVIEIRA GRADE SOAJO</p>

UNIDADE TERRITORIAL	FREGUESIAS	CONTINGENTE
1	Arcos (Salvador)	1
	Arcos (S. Paio)	19
	Ázere	
	Couto	
	Giela	
	Guilhadeses	
	Paçó	
	Parada	
	Prozelo	1
	Santar	
	Souto	1
	Tabaçó	
	Távora (S. Maria)	1
	Vila Fonche	
TOTAL	23	
2	Cendufe	
	Jolda (Madalena)	1
	Jolda (S. Paio)	
	Miranda	1
	Monte Redondo	1
	Padreiro (S. Cristina)	
	Padreiro (Salvador)	
	Rio Cabrão	
	Rio Frio	2
	Távora (S. Vicente)	1
TOTAL	6	
3	Ermelo	
	Oliveira	
	S. Jorge	1
	Vale	1
	TOTAL	2
4	Aboim das Choças	
	Aguiã	
	Álvora	1
	Eiras	
	Extremo	
	Loureda	
	Mei	
	Padroso	1
	Portela	
	Rio de Moinhos	
	Sabadim	1
	Senharei	1
TOTAL	4	
5	Cabreiro	1
	Gondoriz	2
	Sá	
	S. Cosme e S. Damião	1
	Sistelo	1
	Vilela	
TOTAL	5	
6	Carralcova	1
	Cabana Maior	1
	Gavieira	2
	Grade	
	Soajo	2
	TOTAL	6
TOTAL GERAL		46